

**REVISÃO DO PARECER NORMATIVO Nº  
01/2015 - SERVIDOR ESTATUTÁRIO NÃO  
ESTÁVEL – INCAPACIDADE DEFINITIVA  
PARA O EXERCÍCIO DO CARGO –  
APLICAÇÃO DO ARTIGO 133 DO  
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
DE PASSO FUNDO (LEI COMPLEMENTAR Nº  
203/08) - APOSENTARIA.**

Oportuno referir, inicialmente, que a presente revisão tem por objeto, especificamente, o item 5 do Parecer Normativo nº 01/2015 desta Procuradoria Jurídica<sup>1</sup>: - *Do Servidor em Estágio Probatório.*

É que, segundo entendimento desta Procuradoria expresso tanto nos autos do Processo Interno nº 2010/28727, quanto no Parecer Normativo nº 01/2015, nos casos de servidor NÃO ESTÁVEL, diagnosticado incapaz definitivamente para o exercício das atribuições de seu cargo de origem, deve(ria) o mesmo ser exonerado, após o devido processo administrativo especial (PAE), que lhe garantisse a ampla defesa e o contraditório. Isto por que a lei possibilita a readaptação (*latu sensu*) somente aos servidores estáveis<sup>2</sup>. Tal entendimento estendia-se tanto nas circunstâncias de readaptação *stricto sensu* (§ 2º, art. 42), quanto de readequação de funções (§4º, art. 42).

No entanto, considerando recentes decisões proferidas em processos judiciais envolvendo a situação concreta trazida à baila, bem como, a Orientação Técnica do IGAM nº 24.149/2016<sup>3</sup>, esta Procuradoria julga providencial **rever o entendimento perfilhado anteriormente.**

<sup>1</sup> Trata da READAPTAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS DESTA MUNICIPALIDADE, considerando, principalmente, o caráter excepcional e a legalidade que deve revestir o ato de readaptação, previsto na Lei Complementar nº 203/08, artigo 42 e parágrafos.

<sup>2</sup> Art. 42 - Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo ou especialidade [...].

<sup>3</sup> Cujas cópia segue anexa.

Com efeito, à Administração Pública é conferido o **princípio da autotutela**, também conhecido como *poder-dever*, de rever seus próprios atos.

A propósito disto, José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup>, ao comentar sobre essa temática esclarece que:

**A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Debrantando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. (Grifei).**

Dessa forma, **em sede de revisão**, ressalta-se o disposto no art. 126, §3º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Passo Fundo (LC 203/2008); senão vejamos:

*"Art. 126 A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, nos casos e condições previstos nesta lei.*

*[...]*

*§3º O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos previstos nos incisos IX e XI do artigo 125 desta lei." (Grifei).*

Vê-se que as únicas exceções à limitação temporal a que se refere o citado artigo, consistem nas licenças para desempenho de mandato eletivo e de mandato classista. Não há, portanto, exceção prevista para a licença-saúde, que deve, portanto, ser limitada ao prazo estabelecido pela lei.

De lembrar, assim, que a administração está adstrita ao princípio da legalidade, e como tal, impõe-se ao Município a obrigação de adotar as providências necessárias ao término do prazo previsto em lei.

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 27.

Sendo assim, a Administração, com base no Parecer exarado nos autos do Processo Interno nº 2010/28727 e, reiterado no Parecer Normativo 01/2015, quando atingido esse limite, imposto pela lei, vinha decidindo pela exoneração do servidor **não estável**, após avaliado pela Junta Médica como incapaz para o exercício das atribuições de seu cargo de origem. Obviamente, que antes da exoneração, deveria ser observado o contraditório e a ampla defesa.

Todavia, como já mencionado, conforme atual Jurisprudência, uma vez atingido o limite previsto no art. 126, § 3º, do Estatuto do Servidor Público de Passo Fundo (LC 203/08), no caso de impossibilidade de retorno do servidor ao cargo exercido, deve aplicar-se o art. 133 do mesmo Estatuto, o qual prevê:

*"Art. 133 O servidor em licença para tratamento de saúde deverá, no mínimo cinco dias antes de sua conclusão, submeter-se a nova inspeção, concluindo o laudo médico pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria." (Grifei).*

Isso por que a citada norma não faz qualquer distinção entre servidor em estágio probatório e servidor efetivo.

De modo que, o fato do servidor não ter alcançado a estabilidade não o impede de obter sua aposentadoria.

Portanto, nas situações concretas, cujo laudo pericial elaborado pela JMM (Junta Médica Municipal) concluir que o servidor, de forma permanente, não pode mais desempenhar as atividades laborais de seu cargo público, a solução que se mostra viável e justa, é a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, tal como a própria lei autoriza, face à enfermidade que atingir o servidor.

A esse respeito, a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS, em casos análogos, em decidindo:

**APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. MAGISTÉRIO. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. LICENÇA-SAÚDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. 1. Caso concreto em que o laudo pericial**

fls.03



elaborado pelo DMJ concluiu que a servidora, de forma permanente, não pode mais desempenhar as atividades laborais de seu cargo público. 2. Quanto ao tema do estágio probatório, não inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez o fato de o servidor não ser estável, uma vez constatada pericialmente sua incapacidade física para o exercício das funções do cargo público efetivo que ocupa. 3. Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, tal como decorre da própria lei de regência e de acordo com a enfermidade que atinge a servidora. 4. Ação julgada procedente na origem. **APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70073021859, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 25/10/2017).

**APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. PROFESSORA. LICENÇA-SAÚDE. AFASTAMENTO POR PRAZO SUPERIOR A VINTE E QUATRO MESES. LEI MUNICIPAL Nº 203/2008.** 1. Embora constatada a existência de patologia incapacitante da servidora, a Administração Municipal deixou de observar o prazo de vinte e quatro meses previsto no art. 126, parágrafo 3º, da Lei Municipal nº 203/2008, como limite à licença-saúde. 2. Sendo inviável a imediata exoneração, porquanto ausente a observância da referida formalidade, bem assim a readaptação e aposentadoria por invalidez permanente, face à conclusão da perícia judicial, a condenação deve limitar-se à determinação para que a Administração cumpra o disposto no art. 133 da Lei Municipal nº 203/2008, a fim de concluir pelo retorno à atividade, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria. **APELAÇÕES IMPROVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70071896518, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 24/01/2017).

Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal, julgados supratranscritos e, com amparo no artigo 133 da Lei Complementar nº 302/08; **RECOMENDA-SE a revisão do Parecer Normativo nº 01/2015, especificamente no tópico relativo ao servidor não estável, no sentido de que uma vez considerado, pela JMM, incapaz para o exercício de atribuições do seu cargo de origem, seja o mesmo aposentando por invalidez, com proventos proporcionais.**

É o que cabia para o momento.

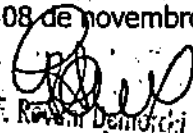


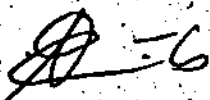
PGM

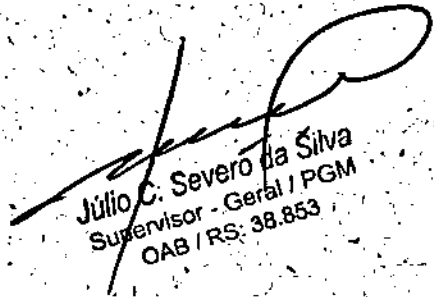
Procuradoria Geral do Município - PGM

Todavia, pelo caráter normativo desta revisão, submeto, primeiramente, a consideração superior do Sr. Supervisor Geral desta Procuradoria, Dr. Julio Cesar Severo da Silva; após, à Consideração do Sr. Procurador-Geral do Município e, caso referendado, posteriormente, à Secretária de Administração para as providências de estilo.

PGM – Passo Fundo, 08 de novembro de 2018.

  
Giovana F. Rosa de Almeida  
Assessora Superior

  
Adolfo de Freitas  
OAB / RS 33931  
Procurador Geral do Município

  
Julio C. Severo da Silva  
Supervisor - Geral / PGM  
OAB / RS: 38.853



Porto Alegre, 4 de outubro de 2016.

**Orientação Técnica IGAM nº 24.149/2016.**

I. O Executivo Municipal de Passo Fundo solicita orientação nos seguintes termos:

Preciso esclarecer uma dúvida referente a um servidor que encontra-se no período de estágio probatório e que foi constatado, através de perícia médica, que está inapto permanentemente para exercer as funções do cargo, estamos na dúvida da possibilidade de aposentá-lo por invalidez, sem adquirir a estabilidade

II. É importante registrar, inicialmente, que somente através da conclusão pericial pela incapacidade permanente abre-se a possibilidade de iniciar o processo de aposentadoria por invalidez, tendo como referência a doença sinalizada pelo perito, com o respectivo código (CID).

III. No que diz respeito às normas aplicáveis ao fato, o art. 40 da Constituição Federal não estabelece período de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor segurado do regime próprio de previdência, o contrário acontece no RGPS, que estabelece um número mínimo de contribuições mensais, no caso da aposentadoria por invalidez, o mínimo é doze contribuições mensais, conforme o inciso I do art.25 da Lei Federal nº 8.213, de 1991.

A Lei municipal nº 4.221, de 2005, que dispõe sobre o Instituto de Previdência Social dos Servidores titulares de cargo efetivo no Município de Passo Fundo – IPPASSO, neste aspecto, prevê o seguinte:

Art. 37 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado, após inspeção médica, incapaz de ser readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação física e mental sofrida<sup>1</sup>, respeitada a habilitação exigida.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave,

<sup>1</sup> Ementa: RECURSO INOMINADO. DECISÃO LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA SAÚDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. (...) 4. Servidora que não adquiriu ainda estabilidade no cargo, encontrando-se em estágio probatório, inviabilizando igualmente a hipótese de readaptação. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 71004295481, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 29/05/2013)

contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

[...]

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

Portando, veja-se que a norma local não estabelece prazo de carência para que o segurado tenha direito à aposentadoria por invalidez. ✕

No âmbito federal, por exemplo, o Estatuto dos servidores da União, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, ainda prevê nos §§ 1º e 2º do art.188:

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Nota-se que não é levado em consideração o período do estágio probatório, de três anos, estabelecido no art.41 da Constituição Federal.

**IV.** O fato de o servidor não ter alcançado a estabilidade não impede que obtenha sua aposentadoria por invalidez, neste sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

Considerando as regras da aposentadoria por invalidez previstas na legislação local e constitucional

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDOR QUE NÃO CUMPRIU ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. FORTES INDÍCIOS DE MOLÉSTIA PREEXISTENTE. LIMITES DA ATUAÇÃO DA JUNTA MÉDICA. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO E NEGATIVA DE REGISTRO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO/TCU Nº 106. DETERMINAÇÕES.

1. A exigência de estágio probatório condiciona apenas a concessão de aposentadoria voluntária, não afastando do servidor e seus dependentes o direito ao benefício previdenciário em caso de evento imprevisível.

2. Não compete à junta médica decidir pela aposentadoria ou não do servidor.

3. Servidor considerado apto para o exercício do cargo não pode ser aposentado em seguida, antes da conclusão do estágio probatório, em razão de doença psiquiátrica preexistente.

TCU - 2ª Câmara - AC-0531-06/08-2 - Sessão de 11.03.08.

No Tribunal de Contas do RS, o conselheiro relator Iradir Pietroski, acompanhado pelos demais conselheiros, em processo de inativação<sup>2</sup>, também seguiu na mesma linha de entendimento, com os seguintes fundamentos de relevância para o caso:

[...] durante o estágio probatório (3 anos), os requisitos a serem observados, elencados no art. 28 da Lei Municipal nº 333/2000 (alterada pela Lei nº 1165/2004), que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, dizem respeito à idoneidade moral, assiduidade, disciplina, produtividade, aptidão e eficiência. A fase de avaliação da saúde do candidato ao cargo público é superada quando da avaliação médica realizada no momento da admissão, mesmo porque, caso o exame conclua que o candidato não está apto, este nem poderá entrar em exercício. No presente caso, a servidora não só foi considerada apta na sua avaliação médica, como também o ato de admissão já foi chancelado por esta Corte de Contas. O fato de ter sido acometida de doença incapacitante, antes do término do período de estágio probatório, não tem o condão de retirar o direito à inativação por invalidez. É irrelevante para esse fim o fato de ter concluído ou não o estágio probatório.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consulta formulada pelo Procurador-Geral de Justiça<sup>3</sup>, acerca de solução a ser dada a caso de servidor que, durante o período de estágio probatório, afasta-se de suas atividades para tratamento da própria saúde por mais de 02 (dois) anos, manifestou-se assim:

[...]

2- A constatação, por perícia médica oficial do Estado, da incapacidade parcial ou total do servidor em estágio probatório, enseja a investigação se a patologia já existia quando do exame admissional e se ela foi ocultada da perícia médica pelo servidor;

3- Salvo a constatação de elementos objetivos em sentido contrário, presume-se a boa-fé do servidor impondo-se a adoção das alternativas dos itens "5" e "6" deste rol de conclusões;

4- A caracterização da má-fé depende de provas, além da existência da patologia incapacitante quando da nomeação, de o servidor ter conhecimento de sua existência e tê-la ocultado quando da perícia médica admissional;

5- Impõe-se a delimitação de atividade se o servidor agiu de boa-fé quando da nomeação e perdeu parcialmente a capacidade laborativa, hipótese em que a avaliação do estágio continuará após a delimitação;

6- Impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores que no curso do estágio probatório se invalidarem para o trabalho e que agiram de boa-fé quando da nomeação;

Portanto, não havendo nos autos nenhum indício de fraude no exame de saúde quando da admissão nem de que tenha havido má fé da

<sup>2</sup> Processo 791-0200/14-6, Segunda Câmara, Sessão de 21/05/2015

<sup>3</sup> Processo nº 2424/2008 – Pleno, Sessão de 23/10/2008.





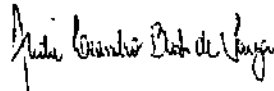
**IGAM**<sup>®</sup>

IGAM

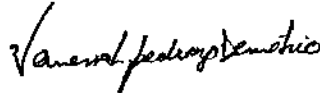
servidora, não há óbice à chancela do ato de Inativação por esta Corte de Contas. Ante o exposto, divergindo do entendimento do Agente Ministerial, voto pelo registro do ato de aposentadoria por invalidez, concedida à Sra. Carina Gusatti Barbosa, no cargo de Professora.

V. Diante do exposto, considerando os fundamentos apresentados, conclui-se que o fato do servidor não ter cumprido ainda o período de estágio probatório não se constitui em obstáculo, por si só, para inviabilidade da concessão da aposentadoria por invalidez.

O IGAM permanece à disposição.



**André Leandro Barbi de Souza**  
OAB/RS 27.755  
Sócio e Diretor Jurídico do IGAM



**Vanessa L. Pedrozo Demetrio**  
OAB/RS 104.401  
Consultora Jurídica do IGAM